



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – FONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-000
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 192/2025.

PROCESSO DIGITAL 51.784/2025.

AUTORIA: ESCRIVÃO PARMA

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR – DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Tramita nesta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos o Projeto de Lei nº 192/2025, protocolizado sob o nº **51.784/2025**, exposto em 05 (cinco) artigos, que **“Dispõe Sobre Políticas Públicas de Acolhimento e Integração de Imigrantes no Município de Campo Mourão e Dá Outras Providências”**.

DO RELATÓRIO

Pois bem, observando a lavra do Procurador Jurídico, afirma que a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 16 de outubro de 2025, a **inexistência de matéria registrada por outro Vereador**, mas que necessita de análise jurídica quanto às prejudicialidades e assim por diante. Ainda, a lavra do Procurador Jurídico afirma que não há nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, qualquer proposição que tenha sido objeto de indicação ou outro documento aprovado em plenário segundo entendemos e ou súmula proposta por qualquer membro do Poder Legislativo da Casa.

Por não se tratar de assunto igual a outra proposição e, citando decisão do C. STF, no ARE 1495711 e recente decisão também do mesmo órgão no C. STF, no RE 1544272 ED³, que diz que a Câmara Municipal possui competência para instituir políticas públicas...e, ainda que não

8



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – FONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

resulta em vício de iniciativa parlamentar criar política pública, desde que não adentre em matérias de iniciativa reservada ou alterar a estrutura e funcionamento da Administração Pública de forma indevida.

Ao findar o seu parecer, afirmou que em análise, salvo melhor juízo, não via óbice a *tramitação* do Projeto de Lei em questão, não vislumbrando evidente inconstitucionalidade, ilegalidade ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis, citando o art. 151, § 2º, II, "b" do Regimento Interno, referente à sua tramitação.

Por final, para melhor análise, sugeriu o envio do mencionado Projeto de Lei para as **Comissões Permanentes de Legislação e Redação; Finanças e Orçamentos; Méritos Temáticos e, Saúde, Educação e Segurança Pública.**

Manifestou-se favorável a tramitação do Projeto de Lei em pauta, respeitada a análise dos nobres Edis.

PARECER E VOTO DO RELATOR:

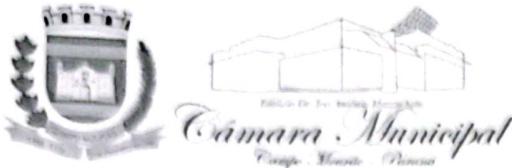
No uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, letra "c", do inciso I e V, do inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a relatar da seguinte forma o elencado no Projeto de Lei nº 192/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que tem por objetivo instituir políticas públicas municipais voltadas ao acolhimento, integração social, educacional e laboral de imigrantes, bem como à criação de programas de assistência social, jurídica e psicológica, além de tantas outras que por amor a brevidade deixamos de declinar por entender desnecessário, assegurando aos imigrantes os mesmos direitos e benefícios concedidos aos cidadãos brasileiros, que já são carentes de saúde, educação, segurança e moradia, além de muitas outras necessidades.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Iniciativa e competência legislativa.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – FONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

O projeto versa sobre a criação de políticas públicas e de programas de atendimento, o que implica a **instituição de novas atribuições administrativas e despesas para o Município**.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, "b" e "e", da **Constituição Federal**, e por simetria, das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** a proposição de leis que **criem ou aumentem despesa pública ou estruturem órgãos e atribuições da administração**.

Assim, verifica-se **vício de iniciativa**, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

2. Criação de despesas sem estimativa de impacto orçamentário.

O projeto cria obrigações ao Município, como a implementação de programa de acolhimento, cursos, serviços de assistência e integração, **sem apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, conforme exigem o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tal ausência impede a análise de viabilidade e **torna o projeto formalmente inconstitucional e ilegal** sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

3. Igualdade e direitos e naturalização.

A Constituição Federal assegura aos estrangeiros residentes no País os **direitos fundamentais da pessoa humana** (art. 5º, caput), mas a **equiparação plena aos direitos dos nacionais** – especificamente quanto ao acesso a políticas públicas específicas e benefícios sociais – **depende do processo de naturalização**, conforme previsto nos arts. 12 e 13 da **Constituição Federal**.

Dessa forma, o projeto, ao estender automaticamente aos imigrantes os mesmos direitos de cidadania dos brasileiros natos ou naturalizados, **ultrapassa os limites constitucionais e invade matéria de competência da União**, responsável pela política migratória e pela definição do status jurídico de estrangeiros (art. 22, XV, da CF). **"Ad argumentandum tantum"** (**imaginem milhões de estrangeiros vindo ao nosso País para usarem o nosso sistema de saúde? Vira o caos**).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – FONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-22

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente projeto de lei:

- ° apresenta **vício de iniciativa**, por criar despesas e programas de competência do Executivo.
- ° **viola a Lei de Responsabilidade Fiscal**, por ausência de estimativa de impacto financeiro.
- ° **afronta a Constituição Federal**, ao atribuir aos imigrantes direitos e prerrogativas reservadas aos brasileiros naturalizados e invadir competência da União.

DO VOTO

Como relator, após verificar que o projeto de lei em pauta invade a competência do Poder Executivo, concluímos que devemos dar o nosso parecer **contrário** à sua tramitação, **pela inconstitucionalidade, ilegalidade e inconveniência do Projeto de Lei nº 192/2025, opinando-se pela sua rejeição.**

“Ad Cautelam”, esse é o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 14 de novembro de 2025.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador do PSD

0



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – FONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Relator

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 192/2025

O Vereador – Presidente **Sidnei Jardim** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura:

O Vereador - Membro **Hélio HG** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário *contrário*

Ausente

Assinatura: